

TOMADA DE PREÇOS Nº 082/2014 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÕES DE SISTEMAS DE HIDRANTES DO CENTREVENTOS CAU HANSEN.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa MAGALDI INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI, aos 29 dias de Maio de 2014, face ao julgamento e desclassificação da proposta da empresa, realizado em 22 de Maio de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou na data de 21 de Março de 2014, processo licitatório de n°. 082/2014, na modalidade Tomada de Preços, destinado a contratação de empresa para a execução de serviços de mão de obra especializada para a execução de adequações de sistemas de hidrantes do Centreventos Cau Hansen.

Aos 08 dias de Abril de 2014, às 09h05min, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração, os membros da Comissão designada pela Portaria de n°. 005/2014, para o recebimento dos invólucros n°. 01 e 02.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Projefire Comércio, Instalação, Manutenção e Sistemas Contra Incêndio Ltda ME. – CNPJ n°. 11.264.986/0001-23; e Magaldi Instalações e Manutenção Elétrica Eireli ME – CNPJ n°. 10.729.942.0001-69.

Após realizar o credenciamento dos presentes, a Comissão passou a analisar os documentos de habilitação que posteriormente foram disponibilizados aos credenciados para visto e verificação. Feito isso, a Comissão decide INABILITAR as duas empresas credenciadas por irregularidades na documentação.



Dessa forma, considerando o disposto no item 10.4 do Edital, o qual relata que "quando todos os proponentes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos proponentes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou propostas, de acordo com o previsto no Art. 48, inciso II, § 3, da Lei 8.666/93", assim, a Comissão concedeu o prazo de 8 (oito) dias úteis para que as empresas apresentem os documentos que motivaram sua inabilitação.

Na data de 24/04/14 a Comissão de licitação voltou a reunir-se para analisar a nova documentação trazida pelas empresas credenciadas e decidiu HABILITAR as empresas: Projefire Comércio, Instalação, Manutenção e Sistemas Contra Incêndio Ltda ME. – CNPJ n°. 11.264.986/0001-23; e Magaldi Instalações e Manutenção Elétrica Eireli ME – CNPJ n°. 10.729.942.0001-69.

Mas, depois de examinar as propostas, a Comissão decide DESCLASSIFICAR a proposta da empresa PROJEFIRE, por não atender os itens 9.2; 9.3; 9.4 e 9.5 "a", "b" e "c" do edital. E ainda, por apresentar itens com valores unitários, acima do estimado, conforme item 10.3.8. E, DESCLASSIFICAR a proposta da empresa MAGALDI, por não atender corretamente o item 9.5 "a", "b" e "c" do edital, além, de apresentar itens com valores unitários, acima do estimado. Por conta disso, a Comissão novamente concedeu o prazo de 8 (oito) dias úteis para que as empresas apresentem nova proposta comercial, conforme art. 48, inciso II, § 3° da Lei 8.666/93.

Por fim, aos 22 de Maio deste ano, a Comissão examinou as novas propostas e decidiu DESCLASSIFICAR a proposta da empresa MAGALDI, no valor de R\$ 176.203,00 (cento e setenta e seis mil, duzentos e três reais) por apresentar a planilha orçamentária, sem a composição dos custos unitários, conforme exigência do item 9.5 "b" do edital: "9.5. Orçamento detalhado: b) Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução. E, decide por CLASSIFICAR em 1° lugar e com o menor preço a proposta da empresa PROJEFIRE, no valor de R\$ 185.800,62 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos reais e sessenta e dois centavos).



II – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Destaca a Recorrente a tempestividade do recurso e que a decisão da Comissão, a qual culminou com a desclassificação da sua proposta foi erroneamente capitulada.

Aduz ainda, que cumpriu todas as regras do edital e que todos os valores apresentados foram planilhados, inclusive, os unitários e do BDI. Mas, como o edital não trouxe anexo estipulando o modelo de planilha, dever-se-á aceitar o modelo utilizado pela Recorrente.

Ao final, requer que o presente recurso seja reconhecido e julgado, decidindo pela procedência do mesmo, reformando-se assim a decisão tomada pela Comissão de Licitação, concedendo à Recorrente a classificação de sua proposta, e que seja declarada a vencedora do certame.

É o relatório.

III - PRELIMINARMENTE. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado pela Recorrente e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 23/05/14 e foi interposto no dia 29/05/14, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

IV- DO MÉRITO

1 – Da Ata de Desclassificação (Item "c" ou "b"):

Primeiramente se faz necessário discutir o âmago da questão que recai sobre o item 9.5 "b" do Edital. Embora conste erroneamente na Ata que a Recorrente



foi desclassificada por não atender o item 9.5 "c" do Edital, entende a Comissão que se trata apenas de um erro material, isto é, de digitação. Pois, a Recorrente não apresentou a composição de custos unitários, conforme exigência do item 9.5 "b" do Edital.

Sabe-se que o erro material é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, não carecendo de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi descrito no documento. Portanto, é o erro grosseiro, que não vicia o documento.

Ainda que na ata foi indicada a alínea errada, na descrição do item restou expressamente explícito que o motivo da desclassificação da proposta foi a ausência da composição de custos unitários.

Portanto, não houve prejuízo para a defesa da empresa porque esta se defende exatamente do item que leva a sua desclassificação.

Neste caso, o erro material pode ser reparado com a explicação de que na ata da sessão pública o que houve, realmente, foi um erro de digitação, ao invés de constar o item "b", constou o item "c". Conforme orientação pacífica do STJ:

"O erro material é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame. O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378).

Superado este ponto, passamos a analisar o porquê da desclassificação da Recorrente, assumindo uma decisão sobre o recurso apresentado.

2 – Do Motivo da Desclassificação (ausência da composição de custos unitários):

Da análise aos argumentos expostos pela empresa MAGALDI INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI LTDA e compulsando os autos do processo, observa-se que a proposta comercial da empresa foi desclassificada, por não apresentar composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução, exigência



esta elencada no item 9.5 "b" do edital de Tomada de Preços nº 082/2014. O item supracitado apresenta a seguinte redação:

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

9.1 – A proposta deverá ser em reais, redigida em idioma nacional, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbada e assinada por representante legal e técnico do proponente, **constando o valor unitário** e total por item e global e ainda endereço, telefone e e-mail do proponente.

(...)

- 9.5 Orçamento detalhado:
- b) Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes, que apresentassem sua proposta comercial com o orçamento detalhado, indicando os preços unitários de materiais e mão de obra.

Mas, ao examinar a proposta (fls. 226/228) da Recorrente pode-se observar a ausência do detalhamento exigido, sendo indicado apenas o valor unitário de cada um dos itens licitados. Dessa forma, tornou impossível definir o valor da mão de obra destinada a cada item. Em resumo a Recorrente deixou de fazer constar na planilha uma sequencia lógica, tal como: Item; descrição; unidade; quantidade; preço da unidade do material + preço do total do material + preço da mão de obra em unidade + preço da mão de obra no total + preço final = total.

E, foi justamente pela inobservância do detalhamento do valor unitário de cada item que a empresa foi desclassificada conforme previsto no item 9.5 "b" do edital de licitação em questão. Sobre este aspecto, o Tribunal de Contas da União entende ser pacífica a necessidade de análise dos preços unitários:

Preco Global – no julgamento devem ser analisados precos unitários.

Fonte: TCU. Processo n°. 003.231/2001-0. Acórdão n°. 1.684/2003 – Plenário. Nesse sentido: Decisão n°. 1.054/2001 (Ministro Relator Augusto Sherman), 417/2002 (Ministro Relator Ubiratan Aguiar), 253/2002 (Ministro Relator Marcos Vilaça), todas do colendo Plenário do TCU sobre os efeitos em exame.



Apenas convém salientar que a ausência do valor da mão de obra em alguns itens da proposta poderia ocasionar um risco para a Administração, caso a empresa ora Recorrente vencesse o certame. Pois poderia a Administração ter que, mais a frente, firmar um aditivo contratual para incluir o valor da mão de obra não constante na proposta da empresa, o que certamente, encontra-se vedado pelas regras editalícias. Portanto, a ausência do preenchimento dos valores da planilha não dá certeza à Administração de que todos os itens foram incorporados à proposta.

Para reforçar a importância do controle de preços unitários, transcreve-se trecho do Voto do Ministro-Relator Marcos Vinicios Vilaça na Decisão 253/2002 do TCU:

(...) o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações.

Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

3. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado.

Assim sendo, é obrigação da Administração exigir a apresentação detalhada de custos unitários na avaliação da proposta mais vantajosa.

3 – Da forma, anexo ou modelo para seguir. Do Formalismo:

Afirma a Recorrente que não deixou de apresentar todos os valores, mas, que o Edital do presente processo foi omisso quanto ao modelo a ser seguido. Devendo, portanto, aceitar amplamente as formas escolhidas pela Recorrente de demonstrar os valores unitários de cada material, mão de obra e encargos.

No entanto, esta afirmação não merece guarida, uma vez que, o edital não foi omisso quanto a exigência. Não se trata de modelo a ser seguido ou anexo



de preenchimento obrigatório. A questão é que independente da forma, o detalhamento dos valores unitários (exigência do edital) não foi apresentado.

É importante ressaltar que no decorrer da publicação do certame, não houve, qualquer manifestação contrária ao procedimento licitatório ou pedido de esclarecimento sobre o modelo a ser seguido, ou ainda, qualquer dúvida acerca da obrigatoriedade da apresentação da composição dos custos unitários. Sendo, portanto, aceito pela Recorrente as condições estipuladas no Edital, que no ensinamento doutrinário e jurisprudencial é a Lei interna entre as partes, que a Recorrente e outra licitante sancionaram ao formalizarem suas propostas.

Por oportuno salientar que a Recorrente já tinha ciência da obrigatoriedade na primeira reunião para abertura das propostas, quando foi desclassificada por deixar de atender corretamente o mesmo item 9.5 "a", "b" e "c" do Edital. Na ocasião, a Comissão concedeu o prazo de 8 (oito) dias úteis para as empresas desclassificadas apresentarem novas propostas comercias. Por fim, decorrido o prazo mencionado, a Recorrente manteve sua planilha incompleta, ou melhor, omissa, portanto desclassificada.

Sendo assim, indubitavelmente a Recorrente foi desclassificada do certame de forma adequada, pois, encontram-se previstos no edital os motivos passíveis de desclassificação. Logo, não cabe somente agora vir a Recorrente afirmar que a exigência trata-se de um *formalismo*, e, que o erro identificado na sua proposta poderia ser facilmente sanado com a posterior apresentação do orçamento. Ora, é de pleno conhecimento que a Lei Federal, que rege as contratações públicas veda a inclusão posterior de qualquer documento.

Ainda, sobre o suposto "excesso de formalismo" a vasta doutrina julga não ser razoável em licitações adotar o entendimento de que irregularidade insanável, tais como: omissão, obscuridade, lacuna, etc; exigida no Edital, seja simplesmente superável com mera diligência ou documento complementar ou adotese o entendimento que tudo poderá ser suprido com a responsabilização contratual, mediante aplicação das penalidades previstas no Edital.

Ademais, a proposta da empresa classificada no certame, foi apresentada, em conformidade com todas as exigências do editalícias, inclusive no



tocante ao detalhamento dos preços, restando comprovado que não há qualquer impossibilidade ao atendimento das exigências.

4 – Do Julgamento Objetivo:

Não é demais mencionar que é dever da Administração, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, promover o julgamento objetivo das propostas:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entende-se como julgamento objetivo, aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim a legalidade.

O julgamento objetivo é realizado nos termos da Lei, permitindo assim a igualdade entre todas as propostas a serem julgadas. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de CARLOS ARI SUNDFELD que assevera:

O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22).

A Comissão ao proceder ao julgamento das propostas deve ater-se a critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.

Importante destacar ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93 acerca do julgamento das propostas:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

É notório reconhecer, que a aceitação da proposta depende primeiramente da análise dos requisitos do edital e na fase seguinte a realização da classificação das propostas. Sobre o assunto, ensina Marçal Justen Filho:

O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 641).

E assim se manifesta Hely Lopes Meirelles:

Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode se apresentar em relação às exigências formais do edital, como pode se revelar no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza sua rejeição através da desclassificação. (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed., São Paulo, Malheiros, p.123).

Evidentemente, não há dúvidas que a Comissão agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação, quando decidiu desclassificar a proposta da empresa MAGALDI INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI LTDA, uma vez que não atendeu ao regramento do edital.



<u>5 – Da Proposta mais vantajosa:</u>

Por fim, aduz ainda a Recorrente que sua a proposta é a mais vantajosa para o Município, todavia, cumpre mencionar que a proposta mais vantajosa, nem sempre é a com menor preço, mas, sim a que melhor atende aos objetivos da Administração, incluídas também as exigências expressas no edital.

É recorrente na jurisprudência, julgados e doutrinas que a proposta de preço, não necessariamente poderá ser considerada a mais vantajosa para a Administração Pública. Pois além do preço outros fatores devem ser analisados antes de ser avaliada a sua vantagem e entre esses fatores está incluída a análise das planilhas de formação de preços.

Do mesmo modo, a aceitação de um vício decorrente da omissão fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a objetividade, vinculação aos termos do edital, isonomia e competição.

Assim, a Comissão de Licitação, ao dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente explícita no instrumento convocatório, estará ao mesmo tempo violando os direitos dos demais licitantes.

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

Portanto, o fato do valor da proposta da Recorrente ser inferior ao da única empresa classificada, mesmo em licitação de tomada de preços, não isenta a Recorrente do preenchimento das exigências contidas no edital.

6 – Da Desclassificação amparada pela Lei e Princípios:

Resta claro o motivo ensejador da desclassificação da Recorrente, ou seja, apresentou a planilha orçamentária, sem a composição dos custos unitários. – A corroborar o exposto acima, insta transcrever o art. 48 da Lei 8.666/93, *in verbis:*



Art. 48. Serão desclassificadas:

 I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Não é demais mencionar o teor do item 10.3.4 do edital, o qual trata da desclassificação das propostas:

<u>10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens deste edital.</u>

Além disso, sabe-se que os princípios administrativos devem ser aplicados de forma harmônica e não isoladamente, a fim de garantir a isonomia entre os licitantes. Isso porque, a isonomia entre os licitantes é o pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.

E, em se tratando de princípios, pertinente se faz mencionar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que trata de princípio inerente ao procedimento licitatório previsto nos arts. 3° e 41° da Lei 8.666/93, segundo o qual:

"a Administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por sua vez, o art. 43, inciso V, exige que o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital. Este princípio dirigi-se tanto à Administração como aos licitantes posto que estes não podem deixar de atender às regras contidas no instrumento convocatório sob pena de desclassificação caso deixarem de atender às exigências concernentes à proposta.

Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame ou terem suas propostas desclassificadas.

In casu, a Recorrente deixou de atender a itens expressos constantes do edital licitatório, ensejando, em conseqüência, sua desclassificação pela



inobservância aos valores unitários contidos no critério de aceitabilidade das propostas deste processo.

Portanto, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes e considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que Desclassificou a empresa MAGALDI INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI LTDA, por não cumprir a exigência do item 9.5 "b" do edital.

V – DA CONCLUSÃO

Isto posto, conhecemos do recurso interposto pela empresa MAGALDI INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI LTDA, referente ao Edital Tomada de Preços nº. 082/2014, para **NEGAR-LHE** provimento, mantendo inalterada a decisão desta comissão, a qual a considerou DESCLASSIFICADA.

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Tânia Mara Lozeyko



De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de <u>NEGAR</u>

PROVIMENTO ao recurso interposto pela MAGALDI INSTALAÇÃO E

MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI LTDA, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 09 de Junho de 2014.

Miguel Angelo Bertolini Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre Diretora Executiva